

VAZ

Advocacia & Consultoria

**AO DOUTO JUÍZO DO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo 0001154-67.2026.8.16.0019

**APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – Em
recuperação judicial e OUTRA**, ambas já qualificadas nos autos de **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu
procurador, em atenção a intimação retro, manifestar-se sobre a proposta de honorários
apresentados pela Administração Judicial.

A Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E
SERVIÇOS LTDA., em manifestação juntada em 31/03/2026 (mov. 220.1), apresentou sua
proposta de remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total do passivo
concural declarado pelas Recuperandas, correspondente a R\$ 53.775.136,71 (cinquenta e
três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um
centavos).

Na prática, esse percentual representa: **trata-se de R\$ 2.688.756,84 (dois milhões,
seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro
centavos) que deverão ser suportados pelas Recuperandas** — empresas que se
encontram em situação de grave crise econômico-financeira, razão pela qual buscaram o
amparo da recuperação judicial.

O pedido apresentado é o teto absoluto que a legislação permite, requerido em sua
integralidade. O art. 24, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece o limite de 5% como teto
máximo, e não como patamar padrão ou de mercado — a fixação nesse percentual exige
justificativa robusta, que o presente caso, como se demonstrará, está longe de comportar.

Acrescente-se que a Administradora Judicial propõe o pagamento em 36 (trinta e
seis) parcelas mensais, com atualização anual pelo índice do TJPR (média INPC/IGP-DI), o
que significa que o encargo sobre o caixa das Recuperandas será de **aproximadamente R\$
74.687,69 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove**



centavos) ao mês — valor que deverá ser pago independentemente da situação de caixa, dos resultados mensais e do estágio de soergimento da empresa.

Nesse sentido, apresenta-se as ressalvas a proposta apresentada, bem como, ao final, sugestão de percentual honorário, na qual entendem as Recuperandas que está em consonância a capacidade de caixa das empresas, bem como remunerará adequadamente o trabalho a ser realizado pela Administração Judicial.

1. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ANALÍTICO — MERA LISTAGEM DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS

A decisão de mov. 84, proferida em 27/02/2026, determinou expressamente à Administração Judicial a apresentação de orçamento detalhado dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como das informações relativas à equipe a ser empregada.

A Administradora Judicial não detalhou o trabalho a ser realizado, limitou-se a listar as atribuições previstas nos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. A listagem de deveres legais não constitui orçamento; é, no máximo, a descrição do objeto mínimo da nomeação.

Para que a fixação do teto máximo se justifique, seria necessário um orçamento que respondesse objetivamente às seguintes questões, nenhuma das quais foi respondida na manifestação:

ELEMENTO EXIGÍVEL	SITUAÇÃO NA PETIÇÃO
Número de profissionais alocados ao caso	Não informado — menção genérica a equipe "multidisciplinar"
Qualificação e nomes dos profissionais da equipe	Não informado
Estimativa de horas mensais dedicadas ao processo	Não informado
Custo horário ou remuneração da equipe	Não informado
Estrutura de custos operacionais do escritório	Não informado
Cronograma de atividades por fase do processo	Não informado
Previsão de deslocamentos e atos externos	Não informado



VAZ

Advocacia & Consultoria

Metodologia de controle e reporte à Recuperanda	Não informado
Memória de cálculo que justifique o percentual de 5%	Ausente — percentual escolhido sem demonstração analítica

A ausência dessas informações não é mero formalismo. A fixação de honorários do Administrador Judicial tem natureza remuneratória de serviço técnico-profissional, e como tal exige a demonstração concreta da contraprestação ofertada. O percentual máximo não pode ser deferido com base em orçamento genérico.

Merece registro, ainda, que o Observatório da Insolvência invocado na petição — pesquisa da ABJ sobre processos de São Paulo entre 2010 e 2017 — citada pela Administração Judicial reflete realidade distante do presente caso, tanto temporal quanto geograficamente. Utilizar dados de São Paulo, defasados de quase uma década, como parâmetro de "mercado" para uma recuperação judicial em Ponta Grossa/PR, de porte médio, com apenas duas empresas e base de credores concentrada, é metodologicamente inadequado.

O art. 24 da LREF elenca três critérios cumulativos para fixação dos honorários: (i) a capacidade de pagamento do devedor; (ii) o grau de complexidade do trabalho; e (iii) os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. A petição da Administradora Judicial tratou superficialmente apenas do terceiro critério — e ainda assim com dados questionáveis — ignorando completamente os dois primeiros, que são, na situação concreta, os mais relevantes.

2. DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS RECUPERANDAS

2.1. Da realidade econômica do segmento e da situação atual das Recuperandas

As Recuperandas atuam no segmento de distribuição de alimentos, setor em que a margem de lucro líquido média de mercado gira em torno de 3% (três por cento) sobre o faturamento — e esse é o melhor cenário, alcançado por operações consolidadas e eficientes.

As Recuperandas, no momento atual, ainda não atingiram esse patamar: operam com resultado negativo, condição que motivou, em parte, o próprio ajuizamento da recuperação judicial. O objetivo do processo é exatamente criar as condições para que as





Advocacia & Consultoria

empresas retomem o equilíbrio operacional e, progressivamente, alcancem a margem média do setor.

As Recuperandas faturam atualmente em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais. O quadro abaixo demonstra o impacto dos honorários requeridos sobre o resultado financeiro projetado, considerando o cenário mais favorável possível — aquele em que as empresas atingem a margem média do segmento:

INDICADOR	VALOR / DADO
Faturamento mensal atual das Recuperandas	R\$ 10.000.000,00
Margem líquida média do segmento (distribuidoras de alimentos)	3%
Resultado atual das Recuperandas	Negativo (pré-recuperação)
Lucro líquido mensal projetado (cenário ótimo: 3% sobre faturamento)	R\$ 300.000,00
Parcela mensal dos honorários (5% em 36x)	R\$ 74.687,69
% do lucro líquido projetado comprometido APENAS com o AJ	24,9%
Proposta das Recuperandas: honorários a 1,8% em 36x	R\$ 26.888,68/mês
% do lucro líquido projetado comprometido na proposta das Recuperandas	8,9%

Os números são eloquentes: mesmo no *melhor cenário projetado* — que ainda não é uma realidade —, **quase um quarto de todo o lucro líquido das Recuperandas seria destinado exclusivamente ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial**, sem considerar os custos diretos do processo de recuperação, as obrigações concursais decorrentes do plano, os encargos fiscais e trabalhistas correntes, e as necessidades de capital de giro para o soerguimento.

2.2. Da realidade econômica do segmento e da situação atual das Recuperandas

Com o devido respeito a importância da atividade a ser realizada, mas a petição da Administradora Judicial não apresentou nenhuma análise sobre a capacidade de pagamento das Recuperandas. Não há menção ao faturamento, ao resultado operacional, à margem do setor, ao fluxo de caixa projetado, ou ao impacto dos honorários sobre a viabilidade do plano de recuperação. Essa omissão não é acidental — é estrutural: qualquer análise honesta da



VAZ

Advocacia & Consultoria

capacidade de pagamento conduziria, inevitavelmente, à conclusão de que o percentual máximo é incompatível com a situação concreta das empresas.

Os honorários do Administrador Judicial não podem ser fixados em patamar que comprometa o soerguimento da empresa ou prejudique os credores — destinatários últimos da recuperação judicial. A remuneração do auxiliar do Juízo deve ser equitativa, proporcional e sustentável, não um encargo adicional que agrave a crise que se pretende superar:

3. DA COMPARAÇÃO AO CASO DALBA — DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR AS DIFERENÇAS ENTRE OS PROCESSOS

A Administradora Judicial invoca, como analogia de compatibilidade da sua proposta com os valores de mercado, a Recuperação Judicial nº 0012281-36.2025.8.16.0019 — processo em tramitação neste mesmo Juízo —, na qual a remuneração foi fixada em 4,1% sobre passivo que ela indica como sendo de R\$ 95.191.143,59.

O argumento, contudo, opera em sentido diametralmente oposto ao pretendido: se em um processo significativamente mais complexo — e com passivo substancialmente maior — os honorários foram fixados em 4,1%, não há qualquer lógica que justifique a fixação em 5% para um processo de menor porte e complexidade inferior. O paradigma invocado pela própria Administradora contradiz sua proposta.

Mais do que isso: **a comparação ao processo Dalba exige que se examinem as diferenças concretas entre os dois casos, e não apenas o elemento que conveniente à tese das Recuperandas.** O quadro comparativo abaixo demonstra a assimetria entre os dois processos:

CRITÉRIO COMPARATIVO	RJ DALBA (nº 0012281-36.2025.8.16.0019)	RJ APPELDORN/MCGEE (nº 0001154-67.2026.8.16.0019)
Passivo total sujeito à RJ	R\$ 101.000.000,00 (aprox.)	R\$ 53.775.136,71
Diferença de passivo	88% superior ao caso Appeldorn	Base de comparação
Número de credores	+ de 1.329 credores	Menos de 385 credores (245% a menos)
Número de empresas em RJ	5 empresas (consolidação substancial)	2 empresas (consolidação substancial)





Advocacia & Consultoria

Abrangência geográfica das operações	Sede em Guarapuava, obra relevante em Foz do Iguaçu (280km), filial em Francisco Beltrão (120km de Guarapuava) e outras obras espalhadas pelo Estado	Duas cidades separadas por aproximadamente 80km, sem operação dispersa pelo Estado
Honorários fixados pelo Juízo	4,1% — caso muito mais complexo	5% requeridos — caso significativamente menos complexo

- a) Da diferença no passivo: A Administradora Judicial indica o passivo do caso Dalba como sendo de R\$ 95.191.143,59, porém os dados efetivos do processo apontam para um passivo de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) — valor que **supera em aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento)** o passivo das Recuperandas (R\$ 53.775.136,71). Dois processos com passivos que diferem em quase o dobro não podem ser equiparados em termos de complexidade e esforço da administração judicial;
- b) Da diferença no número de credores: O caso Dalba envolve mais de 1.329 (mil trezentos e vinte e nove) credores, enquanto o presente processo conta com menos de 385 (trezentos e oitenta e cinco) credores — ou seja, o caso Dalba tem uma base de credores aproximadamente **245% (duzentos e quarenta e cinco por cento) superior**. O trabalho de verificação, habilitação, impugnação e consolidação do quadro geral de credores é, por natureza, proporcional ao número de credores envolvidos. Com menos de um terço dos credores, a demanda operacional é estruturalmente menor;
- c) Da diferença no número de empresas: O caso Dalba envolve 5 (cinco) sociedades empresárias em recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, enquanto o presente processo conta com apenas 2 (duas) empresas. A consolidação substancial de cinco entidades, com a análise de interdependência patrimonial, contábil e operacional de cada uma delas, é incomparavelmente mais complexa do que a consolidação de duas;
- d) Dá diferença na abrangência geográfica das operações: O caso Dalba possui operações espalhadas por todo o Estado do Paraná: sede em Guarapuava, obra de grande relevância em Foz do Iguaçu (distante aproximadamente 280km da sede), filial em Francisco Beltrão (distante aproximadamente 120km de Guarapuava), além



VAZ

Advocacia & Consultoria

de outras obras distribuídas pelo território paranaense. Essa dispersão geográfica implica deslocamentos, fiscalizações *in loco* em localidades distintas, e complexidade logística que eleva substancialmente o custo operacional da administração judicial. O presente processo, por sua vez, envolve operações de duas empresas localizadas em cidades separadas por aproximadamente 80km (oitenta quilômetros), sem dispersão pelo Estado. A comparação geográfica, por si só, já evidencia a diferença de complexidade entre os dois casos.

Deste modo, nota-se que **a recuperação judicial citada pela Administração Judicial é significativamente mais complexa** — maior passivo, quase quatro vezes mais credores, duas vezes mais empresas, operações espalhadas pelo Estado — foi remunerado a 4,1%. No presente processo — menor passivo, base de credores reduzida, apenas duas empresas, operação geograficamente concentrada — pleiteia 5%. A única conclusão lógica é que o percentual requerido é desproporcional e não encontra respaldo no próprio paradigma invocado pela Administradora Judicial.

4. DA PROPOSTA DAS RECUPERANDAS — DA FIXAÇÃO EQUITATIVA E COMPATÍVEL COM A REALIDADE DO CASO

A recuperação judicial existe para preservar a empresa, os empregos e os interesses dos credores. Esse é o núcleo axiológico do sistema insolvencial brasileiro, consagrado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. O Administrador Judicial é um auxiliar precioso nessa missão — e as Recuperandas reconhecem e valorizam o trabalho da Administradora nomeada.

Ocorre que os honorários do Administrador Judicial são um custo do processo, e como todo custo, **devem ser proporcionais e sustentáveis**. Cada real destinado a remunerar o Administrador Judicial é um real a menos disponível para pagamento de credores, para capital de giro, para investimento no soerguimento operacional. A fixação em patamar excessivo não prejudica apenas as Recuperandas — prejudica diretamente os credores, a quem o processo serve.

As Recuperandas propõem a fixação dos honorários da Administradora Judicial no percentual de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre o passivo concursal total, nos seguintes termos:





Advocacia & Consultoria

PARÂMETRO	VALOR
Passivo concursal total	R\$ 53.775.136,71
Percentual proposto	1,8% (um vírgula oito por cento)
Honorários totais propostos	R\$ 967.952,46
Forma de pagamento sugerida	36 (trinta e seis) parcelas mensais
Valor da parcela mensal	R\$ 26.887,57/mês
% do lucro líquido projetado (3% do faturamento mensal)	8,9% do resultado projetado
Economia em relação ao pleito do AJ	R\$ 1.720.804,38 a mais disponíveis para credores e soerguimento

O percentual de 1,8% reflete uma análise equilibrada dos três critérios legais: (i) as Recuperandas encontram-se em situação de resultado negativo, com faturamento mensal de R\$ 10 milhões em segmento cuja margem líquida que se busca é de apenas 3%, o que limita objetivamente a capacidade de pagamento; (ii) o grau de complexidade do trabalho é compatível com o porte do processo — dois devedores, menos de 385 credores, operação geograficamente concentrada, sem dispersão estadual; e (iii) o próprio paradigma invocado pela Administradora — o caso Dalba, processo de muito maior complexidade neste mesmo Juízo — foi remunerado a 4,1%.

Vale destacar que a **proposta apresentada pelas Recuperandas representa honorários mensais de quase R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e um total próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em honorários** para um processo com as complexidades citadas anteriormente, acredita-se e se defende que esse numeral irá remunerar a adequadamente a Administração Judicial, sem impactar severamente ao caixa das Recuperandas.

Merece registro, ainda, um dado objetivo extraído do próprio sítio eletrônico da Administradora Judicial: a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. possui atualmente 114 (cento e quatorze) processos de recuperação judicial ativos em sua carteira. Esse número, longe de ser irrelevante, impacta diretamente dois dos três critérios do art. 24 da LREF.

Primeiro, quanto ao grau de complexidade do trabalho: a mesma equipe "multidisciplinar" indicada na petição é a responsável por mais de uma centena de



VAZ

Advocacia & Consultoria

recuperações judiciais simultâneas. Não há qualquer indicação de que o presente processo receberá atenção exclusiva ou equipe dedicada — ao contrário, os profissionais alocados dividem sua capacidade operacional entre dezenas de outros processos.

Segundo, quanto à proporcionalidade da remuneração: administradoras judiciais com carteira dessa magnitude operam com estrutura, sistemas, modelos de peças e equipes já dimensionados e cujo custo fixo é rateado entre mais de cem processos. O custo marginal de absorver um processo de porte médio — como o presente — é estruturalmente inferior ao que seria para um profissional dedicado a poucos casos. Remunerar esse esforço marginal no percentual máximo legal, como se houvesse estrutura exclusivamente montada para este processo, é o que a proporcionalidade e a razoabilidade vedam.

Um processo menos complexo, com menor passivo, menor base de credores, menos empresas e menor abrangência geográfica, justifica remuneração proporcionalmente inferior ao caso de referência. O percentual de 1,8% é equitativo, remunera adequadamente o trabalho técnico-jurídico a ser desempenhado, e não compromete a viabilidade do soerguimento.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem as Recuperandas que este D. Juízo fixe os honorários da Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. no percentual de **1,8% (um vírgula oito por cento)** sobre o passivo concursal total de R\$ 53.775.136,71, **correspondendo ao valor total de R\$ 967.952,46** (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), parcelados em 36 (trinta e seis) **prestações mensais de R\$ 26.887,57** (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), patamar este que honra a função do Administrador Judicial, respeita a capacidade de pagamento das Recuperandas e preserva os recursos necessários ao cumprimento do plano de recuperação e ao pagamento dos credores.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

